



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14120.000331/2009-34
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.137 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário n ao conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/12/2009, por ter a empresa acima identificada deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atende as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, c/c o artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls.05), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, apesar de intimada por meio de TIAF, os Livros Diário e Razão dos exercícios de 2005 a 2007.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 04-24.435, da 4ª Turma da DRJ/CGE (fls. 101), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso (fls. 99), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do AI por ausência dos anexos do Relatório Fiscal, o que contraria o art. 486, da IN 971/2009.

Lista os anexos que deveriam obrigatoriamente integrar o AI afirmando que faltou o Relatório Fiscal, como prova o "recibo de arquivos entregues ao contribuinte", em que consta expressamente que, para o AI em tela, foram entregues apenas: AI, IPC e VÍNCULOS.

Defende que sem o REFISC fica impossível examinar quais seriam os fatos geradores da obrigação previdenciária, não havendo sequer como se saber qual a razão deste AI, ou quais critérios utilizados pelo Sr. Fiscal para o arbitramento da Base de Cálculo do tributo, o que compromete a defesa do contribuinte.

Reafirma que houve falta de motivação no ato de fiscalização, com a indicação defeituosa de quais documentos foram analisados pelo Auditor fiscal, qual o período dos documentos com dados não correspondentes aos fatos geradores, e quais seriam estes dados, e conclui que todo processo de débito que não oferece a oportunidade da ampla defesa e do contraditório deve ser aniquilado, visto que ilegal de fato e de direito.

Questiona como o contribuinte pode se defender se ele não sabe quais documentos a fiscalização olhou para lançar a multa, ressaltando que o ônus probatório a respeito da obrigação tributária é do fisco, e não do contribuinte.

Ainda em preliminar, alega nulidade do AI por vício formal, alegando incompetência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS para fiscalizar a Recorrente, nos termos art 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que a empresa autuada, desde 02/2005, transferiu-se para Av.Ibirapuera, em São Paulo-SP, tendo, desde esta época, ficado extinta a empresa que se localizava na Av. Principal, em Campo Grande-MS.

Processo nº 14120.000331/2009-34
Acórdão n.º 2301-003.137

S2-C3T1
Fl. 145

No mérito, sustenta que qualquer multa referente ao período anterior a nov/2004 não pode ser exigida, vez que prescrito o direito de a Administração Pública apurá-la, e que deve ser aplicada a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, observando que não cabe alegar que o caso é de dolo, fraude ou simulação, posto que isto não foi, em momento algum, alegado no Auto de Infração.

Finaliza requerendo que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que a autuada tomou ciência do Acórdão 04-24.435, da 4ª Turma da DRJ/CGE, em 30/05/2011, segunda-feira, conforme AR de fl. 114.

O prazo começou a ser contado na terça-feira, dia 31/05/2011, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 29/06/2011, quarta-feira, conforme tela de fls 115.

No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 01/07/2011, conforme protocolo à fl. 116.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e

Considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator

Processo nº 14120.000331/2009-34
Acórdão n.º **2301-003.137**

S2-C3T1
Fl. 146

CÓPIA